



sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(STJ. 2ª Turma. AgRg na MC 23.499/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 18/12/2014. DJe de 19/12/2014).

Por todo o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para, tão somente, dispensar a agravante, em recuperação judicial, da apresentação das certidões previstas no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Notifique-se a douta Magistrada de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 13 de novembro de 2017.

Maria Gladys Lima Vieira
Desembargadora Relatora

G2

NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita

1327


Concedo parcialmente à agravante, portanto, com fundamento no art. 98, §5º, da Lei nº 13.105/2015, a gratuidade judicial em relação ao presente agravo de instrumento. Conheço do recurso e passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Destaco, de início, que os presentes autos digitais foram remetidos conclusos para esta Relatora no dia 10 do mês em curso, sexta-feira, às 18:26, ou seja, após o término do expediente regular desta Corte de Justiça.

Dessa forma, passo ao exame do pleito de tutela de urgência com relação ao item 1 do relatório, tendo em vista que a TOMADA DE PREÇOS DE Nº 2017.2510-001 SEINFRA está marcada para o dia de amanhã, 14 de novembro de 2017.

O art. 1.019, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. O *caput* do art. 300 do mesmo Estatuto, por seu turno, prescreve que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Após analisar os presentes autos, verifiquei, em cognição introdutória, a presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito antecipatório. O *periculum in mora* encontra-se evidenciado no fato de que pretende a agravante participar de licitação sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, conforme previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Sem a análise do pleito, a sociedade encontra-se impossibilitada de participar do certame.

Com relação a probabilidade do direito alegado, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

2. A manutenção de todos os contratos vigentes firmados entre a PROVALE e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de forma a não comprometer o faturamento da Agravante e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação;

3. O impedimento de quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do “stay period”, conforme prevê o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Agravante, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;

4. Nos contratos bancários em que conste a previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal (“VC BATISTA EIRELI – ME”) e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Agravante;

5. A suspensão dos efeitos e a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Agravante ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), assim como suspenda-se a publicidade do nome da Agravante em Órgãos de Restrição de Crédito.

7.6. ENCARGOS FINANCEIROS

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, incidirá, para o pagamento dos Créditos, a correção monetária conforme o Índice da Taxa Referencial (TR) mais juros de 1% (um por cento) ao ano, contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

7.7. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou por quaisquer outros órgãos jurisdicionais, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que, no entendimento da Recuperanda, não alterem as premissas econômicas e financeiras da reestruturação da dívida.

7.8. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.9. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem em relação a este Plano, à execução das obrigações aqui assumidas e a qualquer litígio decorrente dos Créditos sujeitos a este Plano, serão julgados: (i) até a extinção da Recuperação Judicial, pelo Juízo da Recuperação; e (ii) após o encerramento da Recuperação Judicial, por sentença, por uma das Varas do Foro da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

Fortaleza/CE p/ Limoeiro do Norte/CE, 14 de março de 2018.

6.13. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

6.14. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da PROVALE, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRF.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2. ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e garantidores/coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda e seus eventuais garantidores/coobrigados.

Assim, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda e eventuais garantidores/coobrigados, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

6.8. BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A aprovação do Plano implicará na baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, assim como das anotações em cartórios de protesto de títulos fundamentadas em Créditos Concurtais, caso tais medidas não tenham sido concedidas anteriormente, cabendo à Recuperanda informar a quais órgãos de proteção ao crédito e a quais cartórios de protesto de títulos deverão ser enviados ofícios pelo Juízo da Recuperação determinando a baixa de tais anotações.

6.9. CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

6.2. NOVAÇÃO

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

6.3. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS

A homologação judicial do Plano implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, além disso, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores em geral, relativas aos Créditos, deverão ser extintas.

6.4. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74, da LRF.

5.2. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os Credores deverão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos, informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

Neste caso, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da Recuperanda pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data prevista para o pagamento. Os valores não resgatados pelos Credores no prazo de 30 (trinta) dias corridos serão redirecionados às operações da Recuperanda, devendo o Credor solicitar novo agendamento para recebimento do crédito, que será pago no prazo de 30 dias corridos do efetivo reagendamento junto ao departamento financeiro, sem a incidência de juros e correção monetária neste período.

5.3. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A Recuperanda poderá, somente a seu critério, pagar quaisquer Créditos líquidos, certos e exigíveis por meio da compensação de Créditos até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da Recuperanda de quaisquer Créditos que possam titularizar em face dos Credores.

- Melhoria conservadora do cenário econômico nacional em relação aos regimes fiscais de Estados e Municípios, de acordo com expectativa conservadora;
- Renegociação dos Créditos Concursais e amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial com base neste Plano; e
- Estimativa de crescimento do faturamento da Provale no patamar médio de 3% (três por cento) ao ano.

4.1.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA⁸

A partir de uma estimativa realista de crescimento, na taxa de 3% (três por cento) ao ano, chega-se à seguinte projeção de receita bruta, resultados (líquido e após o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial) e amortização da dívida em cada classe:

	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
(-) Impostos e Deduções sobre vendas	-2.928.052	-3.015.094	3.106.370	3.199.562	-3.295.548	-3.394.415	-3.496.247	-3.601.135	-3.709.169	3.820.444	-3.935.057	
(-) Custo dos Serviços Prestados	-2.029.194	-2.069.778	-2.111.174	-2.153.397	-2.217.999	-2.284.539	-2.353.075	-2.423.667	-2.496.377	-2.571.269	-2.648.407	
(-) Despesas operacionais	9.123.858	9.397.574	9.679.501	9.969.886	10.268.983	10.577.052	10.894.364	11.221.195	11.557.831	11.904.566	12.261.703	
(-) Despesas Adm e Fin	826.709	851.510	877.055	903.367	930.468	958.382	987.133	1.016.747	1.047.250	1.078.667	1.111.027	
(=) Resultado Líquido	123.250	147.244	171.508	198.092	236.000	283.738	347.081	425.973	520.800	634.388	769.308	927.303
Classe I	-13.185	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe III		71.388	71.388	-71.388	-71.388	71.388	71.388	71.388	71.388	-71.388	71.388	-71.388
Classe IV	-6.718	-9.255	-9.255	-9.255	-9.255	-9.255	0	0	0	0	0	0
(=) Resultado Líquido (Classe I a IV)	123.250	147.244	171.508	198.092	236.000	283.738	347.081	425.973	520.800	634.388	769.308	927.303

*Projeção de D.R.E. - Valores em R\$

⁸ * O Ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à Data de Homologação Judicial do Plano.

*Não foram incluídos, na projeção, os débitos do passivo tributário da Recuperanda existente até a Data do Pedido, pois tais encargos estão pendentes de análise, renegociação ou inclusão em programa de parcelamento. Os tributos incidentes nas operações futuras (realizadas dentro do lapso temporal da projeção) foram devidamente provisionados e considerados.

3.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 41, IV, LRF)

3.4.1. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas que desejem receber os seus Créditos na forma desta cláusula “3.4.1.”, a Recuperanda oferece o benefício com a condição de que o Credor aceite reduzir o valor do Crédito a receber para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). *(Exemplo: um Credor que possua um Crédito de R\$ 7.000,00 – sete mil reais – pode aceitar, nos termos desta cláusula “3.4.1.”, receber R\$ 5.000,00 – cinco mil reais, em uma única parcela, no prazo de 30 – trinta – dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano).* Para tanto, o Credor que detiver um Crédito acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e desejar receber o seu pagamento de acordo com os termos desta cláusula “3.4.1.” deverá comunicar tal interesse à Recuperanda, pelos meios descritos na cláusula “7.4.”, em até 15 (quinze) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sob pena de receber o seu Crédito nos termos da cláusula “3.4.2.”.

3.4.2. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que não desejarem se enquadrar no benefício previsto pela cláusula “3.4.1.”, a proposta consiste no pagamento, de forma

- 1905
④
- C. Dação em pagamento e venda de ativos, inclusive na modalidade UPI (art. 50, incs. IX, XI e VII, da LRF);
 - D. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação sobre esses valores (art. 50, inc. XII, da LRF);
 - E. Constituição de sociedade de propósito específico (SPE) para adjudicar, em pagamento dos Créditos, os ativos da Recuperanda (art. 50, inc. XVI, da LRF).

Além dos meios de recuperação identificados acima, a PROVALE se mostra aberta a negociar financiamentos na modalidade “DIP-Financing” (*Debtor-in-Possession Financing*) ou “Financiamento DIP” (com fundamento em importantes precedentes de Tribunais pátrios)⁶⁻⁷, podendo oferecer, além dos benefícios legais dos arts. 67 e 84, inciso V, ambos da LRF, garantias extras, sujeitando-se, quando necessário, à autorização judicial e/ou à deliberação por Assembleia de Credores.

3. REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA

Outro meio de recuperação a ser adotado pela Recuperanda é a reestruturação de suas dívidas, a qual, devido à importância do seu detalhamento, será tratada isoladamente neste tópico.

⁶ Vide os Planos de Recuperação Judicial apresentados pelas sociedades e companhias integrantes do “Grupo OGX”, em fevereiro de 2014, no âmbito de seu processo de Recuperação Judicial, autuado sob o nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em trâmite perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ.

⁷ Vide trecho do Acórdão do Julgamento do Agravo de Instrumento de nº 2152814-41.2015.8.26.0000, julgado pelo TJ/SP, sob a relatoria do Desembargador Carlos Alberto Garbi, no qual se discutiu o aporte de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais) pela “*Brookfield Infrastructure Group Inc.*” ao “Grupo OAS”: “*Não há dúvida a respeito da necessidade, nos primeiros meses da recuperação, do financiamento em favor da empresa em crise. A possibilidade de financiamento nesta fase é prevista na maior dos países que disciplinaram a recuperação das empresas em crise, como valioso instrumento para alcançar o escopo maior de preservação da empresa. É natural, nesse negócio, conhecido como DIP financing, a respectiva constituição de garantia, porque aquele que se dispõe a financiar a empresa em crise financeira, pelo risco maior que expõe o seu capital, não aceita fazê-lo sem importante garantia da restituição do quanto emprestado. É o que justifica as bases do negócio examinado nestes autos e autoriza a sua aprovação nos termos indicados*”.

se verificar condição propensa ao adimplemento dos serviços contratados;

- A PROVALE irá renegociar os termos de suas linhas de crédito, a fim de reduzir o custo com pagamento de juros;
- Será priorizado, sempre que possível, o pagamento à vista aos fornecedores (créditos não sujeitos aos efeitos deste Plano), em detrimento do pagamento por meio de operações de crédito;
- Adoção de uma política de forte redução de custos, a partir de um controle rigoroso de compras e precificação.

II. Profissionalização:

- Profissionalização da gestão e da administração do negócio, criando processos e metodologias de trabalho, com controles, metas e resultados previamente estabelecidos.

III. Transparência:

- Todas as informações financeiras estão sendo disponibilizadas em relatórios, permitindo a análise e o estudo por parte dos Credores, Administrador Judicial e demais interessados, ficando certo que as informações contidas no Plano e em seus Anexos são confiáveis e se adequam às disposições legais.

IV. Cooperação:

- Com base nas informações ora prestadas e que estão à disposição de todos os Credores, a Recuperanda informa que as condições contidas no

rede pública de iluminação, compromete o próprio adimplemento dos contratos firmados entre a Requerente e as respectivas Prefeituras Municipais. Tal situação prejudica, conseqüentemente, a saúde financeira da empresa prestadora do serviço, a qual, em virtude de Lei, não pode interrompê-lo, mesmo não recebendo para tal.

Infere-se, portanto, que toda a conjuntura econômica faz com que a PROVALE busque a sua reestruturação, a qual, apoiada no instituto da Recuperação Judicial, utilizar-se-á de diversos meios de superação da crise momentânea, conforme elencados no art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a exemplo da concessão de prazos e condições especiais para pagamento, os quais serão pormenorizados neste Plano de Recuperação Judicial.

Insta ressaltar, ademais, que, com as mudanças estratégicas que estão sendo planejadas, com os benefícios previstos decorrentes do instituto da Recuperação Judicial e com a melhoria do cenário econômico brasileiro, tem-se como esperado o soerguimento da Recuperanda, em benefício de todos os seus *stakeholders*.

2. VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

As razões da crise econômico-financeira que afeta a PROVALE expostas no capítulo acima contextualizam e justificam algumas das medidas de reestruturação já implementadas ou iniciadas, anteriormente ao Pedido de Recuperação Judicial, e outras que são propostas aos Credores por meio deste Plano que, aprovado, possibilitará à Recuperanda a adoção de medidas suficientes à sua recuperação.

Dessa forma, neste capítulo são expostas e descritas brevemente as mais relevantes medidas de reestruturação já iniciadas antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, assim como aquelas que, por meio deste Plano, são levadas ao conhecimento dos Credores como as principais medidas de *turnaround*.

No acumulado de 12 meses encerrados em junho, as contas do setor público mostraram déficit de R\$ 167,1 bilhões, ou 2,62% do PIB (Produto Interno Bruto). [...]

No caso dos municípios, o resultado foi negativo em R\$ 107 milhões, ante um resultado positivo de R\$ 279 milhões em junho do ano passado³.

A situação fiscal dos Estados brasileiros, notadamente a do Estado do Ceará, nos últimos anos, também demonstra sinais de deterioração, a qual repercute na situação econômica dos Municípios em decorrência destes dependerem dos repasses daqueles, bem como do próprio Governo Federal, o qual, como é de conhecimento público, também se encontra em estágio avançado de crise.

Quanto ao resultado fiscal dos Municípios em 2016, convém destacar uma matéria divulgada pelo Valor Econômico, em 31/01/2017, que aponta:

DÉFICIT PRIMÁRIO DO SETOR PÚBLICO ATINGE 2,47% DO PIB EM 2016

O setor público consolidado encerrou 2016 com um déficit primário de R\$ 155,791 bilhões. Apenas em dezembro, o resultado foi deficitário em R\$ 70,737 bilhões. O resultado do ano equivale a 2,47% do Produto Interno Bruto (PIB), recorde, e é ainda pior que o déficit de R\$ 111,2 bilhões (1,85% do PIB) visto em 2015.

Em dezembro de 2015, o déficit tinha sido de R\$ 71,729 bilhões, captando o pagamento das chamadas "pedaladas fiscais". O resultado do mês reflete um resultado negativo do governo central de R\$ 64,248 bilhões e um déficit de R\$ 6,424 bilhões dos Estados, municípios e suas respectivas estatais⁴. [...]

Especificamente quanto à crise fiscal dos Municípios do Ceará, Estado em que a PROVALE concentra a maior parte de suas operações, um estudo da Federação das

³ FOLHA DE SÃO PAULO. **União, Estados e municípios têm pior rombo desde 2001 para junho e 1º semestre.** Matéria publicada em: 28 jul. 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/07/1905121-uniao-estados-e-municipios-tem-pior-rombo-desde-2001-para-junho-e-1-semester.shtml>>. Acesso em: 09 out. 2017.

⁴ VALOR ECONÔMICO. **Déficit Primário do Setor Público atinge 2,47% do PIB em 2016.** Matéria publicada em 31/01/2017. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/brasil/4853506/deficit-primario-do-setor-publico-atinge-247-do-pib-em-2016>>. Acesso em: 09 out. 2017.

Além dos serviços prestados a diversas prefeituras, a PROVALE também realiza serviços a particulares, a exemplo da instalação de painéis solares em residências e em estabelecimentos comerciais.

1.4. RAZÕES DA CRISE (ART. 51, I, LRF) E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA

Apesar do sucesso alcançado pela PROVALE a partir do início de suas atividades (2009), que consistem, principalmente, na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva e reparação da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais, a crise econômica que atinge todo o País, e principalmente a economia de diversos Municípios (principais “clientes” da Recuperanda), impacta direta e negativamente no desempenho e na receita da empresa.

Vale destacar novamente que a principal receita da PROVALE são os valores repassados por Prefeituras Municipais em decorrência dos serviços de manutenção da rede pública de iluminação prestados nas referidas localidades. Desse modo, o sucesso da atividade empresarial da Recuperanda está intimamente interligado com a própria saúde financeira das Prefeituras Municipais nordestinas e a sua disponibilidade de recursos para a ampliação e para a manutenção da rede de iluminação pública.

Diante do exposto, resta claro que a crise momentânea vivenciada pela PROVALE se confunde com a própria crise econômica brasileira, a qual repercute no déficit orçamentário de vários Municípios, acarretando o corte de gastos públicos e, conseqüentemente, o adiamento e a não realização de licitações para a realização de obras como a expansão e a melhoria do sistema de iluminação pública (serviço prestado pela Recuperanda).

Além disso, a crise que afeta os Municípios brasileiros também acarreta o inadimplemento dos valores previstos nos contratos firmados com empresas privadas após a realização de licitações públicas, ou seja, determinada empresa se sagra vitoriosa

1.1.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS

As referências a disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes na data da protocolização do Plano.

1.1.6. PRAZOS

Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou Dias Corridos) cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o primeiro Dia Útil subsequente.

1.2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O objetivo do Plano é permitir que a PROVALE supere sua crise econômico-financeira, implemente as medidas cabíveis para a reorganização financeira e operacional da Recuperanda, atenda aos interesses e preserve os direitos dos seus trabalhadores, credores e demais interessados.

Para tanto, o presente Plano busca estabelecer a forma de liquidação de suas dívidas e a concessão de recursos novos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades da PROVALE.

1.3. HISTÓRICO DA PROVALE

As atividades da PROVALE se iniciaram em 2009, quando, em um contexto de crescimento econômico e de expansão do crédito, o seu sócio fundador pretendeu fundar uma empresa que tivesse como atividade principal a prestação de serviços diversos ao Poder Público.

Cidade de Limoeiro do Norte/CE ou que, por qualquer motivo, não haja expediente forense na Cidade de Limoeiro do Norte/CE.

"Juízo da Recuperação Judicial": é o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, ou, eventualmente, outro órgão jurisdicional que venha a ser declarado competente para o processamento da Recuperação Judicial.

"LRF" ("Lei nº 11.101/2005" ou "Lei de Recuperações e Falências"): é a Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.

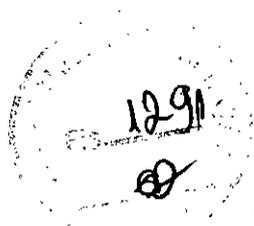
"Lista de Credores": é a relação consolidada de Credores da Recuperanda elaborada pelo Administrador Judicial e aditada de tempos em tempos pelo trânsito em julgado de decisões judiciais ou arbitrais que reconhecerem novos Créditos Concurtais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concurtais já reconhecidos.

"Plano" ("Plano de Recuperação", ou "Plano de Recuperação Judicial"): é este Plano de Recuperação Judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.

"Recuperação Judicial": é o processo de Recuperação Judicial ajuizado pela Recuperanda em 17/10/2017, autuado sob o nº 0016914-53.2017.8.06.0115 e distribuído para o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE.

"Saldo Remanescente dos Créditos": corresponde, em relação a cada Credor, ao saldo pendente de pagamento, pela Recuperanda, até o pleno cumprimento das obrigações estabelecidas no Plano, respeitada a nova proposta de pagamento neste prevista.

"TR": é o Índice da Taxa Referencial, criada pela Lei nº 8.177/91, de 01 de março de 1991, e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional – nº 2.437, de 30 de outubro de 1997, calculada com base em amostra constituída das 20 maiores instituições



"Créditos Quirografários": são os Créditos Quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, conforme previsto nos artigos 41, inciso III, e 83, inciso VI, da LRF.

"Créditos Retardatários": são os Créditos que forem incluídos na Lista de Credores em razão da apresentação de habilitações de crédito, impugnações de crédito ou mediante qualquer outro incidente, ofício, determinação judicial ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentado após o decurso do prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados da publicação na imprensa oficial do Edital a que se refere o artigo 7º, § 1º, da LRF, na forma do disposto no artigo 10 da LRF.

"Créditos Trabalhistas": são os Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos artigos 41, inciso I, e 83, inciso I, da LRF.

"Credores": são as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, estejam ou não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores.

"Credores Aderentes": são os Credores Extraconcursais que optarem por aderir aos termos deste Plano, reestruturando os seus Créditos Extraconcursais nas formas e prazos aqui dispostos.

"Credores com Garantia Real": são os Credores Concursais titulares de Crédito com Garantia Real.

"Credores Concursais": são os Credores titulares de Créditos Concursais.

"Credores Extraconcursais": São os Credores titulares de Créditos Extraconcursais.

1. INTRODUÇÃO

1.1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos nesta Cláusula.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

"Administrador Judicial": é a empresa RECUPERARI ADMINISTRADORES JUDICIAIS, nomeada pelo Ilmo. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, nos autos da Recuperação Judicial da PROVALE, para condução do processo na qualidade de Administrador Judicial, exercendo as funções e atribuições previstas no artigo 22 e demais da LRF.

"Aprovação do Plano": é a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia Geral de Credores em que ocorrer a votação do Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, § 1º, da LRF.

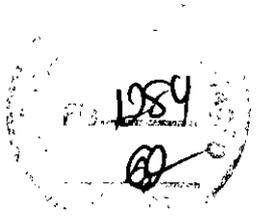
"Assembleia de Credores": é qualquer Assembleia Geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

"Ata de Assembleia de Credores": é a ata que será lavrada em cada Assembleia de Credores.

"Código Civil": é a Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

SUMÁRIO

1. <u>INTRODUÇÃO</u>	04
1.1. <u>DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO</u>	04
1.1.1. CAPÍTULOS, CLÁUSULAS E ANEXOS.....	09
1.1.2. TÍTULOS.....	09
1.1.3. TERMOS.....	09
1.1.4. REFERÊNCIAS.....	09
1.1.5. DISPOSIÇÕES LEGAIS.....	10
1.1.6. PRAZOS.....	10
1.2. <u>OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO</u>	10
1.3. <u>HISTÓRICO DA PROVALE</u>	10
1.4. <u>RAZÕES DA CRISE E AS SUAS CONSEQUÊNCIAS NA ATIVIDADE EMPRESARIAL DESENVOLVIDA PELA PROVALE</u>	12
2. <u>VISÃO GERAL DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO</u>	16
2.1. <u>MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO IMPLEMENTADAS OU INICIADAS ANTES DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ESTRATÉGIAS PARA O TURNAROUND</u>	17
2.2. <u>MEIOS DE RECUPERAÇÃO</u>	17
3. <u>REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA</u>	20
3.1. <u>CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS (ART. 41, I, LRF)</u>	21
3.2. <u>CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL (ART. 41, II, LRF)</u>	21
3.3. <u>CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (ART. 41, III, LRF)</u>	21
3.4. <u>CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 41, IV, LRF)</u>	22
3.4.1. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).....	22
3.4.2. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).....	22
3.5. <u>CREDORES ADERENTES</u>	25
4. <u>PROJEÇÕES FINANCEIRAS E ANÁLISE DA VIABILIDADE DA REESTRUTURAÇÃO DA PROVALE</u>	23
4.1. <u>PROJEÇÕES E RESULTADOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS DE REESTRUTURAÇÃO</u>	23
4.1.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.....	24
4.2. <u>VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E A CAPACIDADE DE RECUPERAÇÃO DA RECUPERANDA</u>	25
5. <u>REGRAS ADICIONAIS PARA A LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA</u>	25
5.1. <u>FORMA DE PAGAMENTO</u>	25



sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(STJ, 2ª Turma, AgRg na MC 23.499/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Julgado em 18/12/2014. DJe de 19/12/2014).

Por todo o exposto, concedo a antecipação da tutela recursal para, tão somente, dispensar a agravante, em recuperação judicial, da apresentação das certidões previstas no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Notifique-se a douta Magistrada de primeiro grau do inteiro teor da presente decisão (art. 1.019, inciso I, do CPC).

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 13 de novembro de 2017.

Maria Gladys Lima Vieira
Desembargadora Relatora

G2

NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA.

ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita

Concedo parcialmente à agravante, portanto, com fundamento no art. 98, §5º, da Lei nº 13.105/2015, a gratuidade judicial em relação ao presente agravo de instrumento. Conheço do recurso e passo ao exame do pedido de tutela de urgência.

Destaco, de início, que os presentes autos digitais foram remetidos conclusos para esta Relatora no dia 10 do mês em curso, sexta-feira, às 18:26, ou seja, após o término do expediente regular desta Corte de Justiça.

Dessa forma, passo ao exame do pleito de tutela de urgência com relação ao item 1 do relatório, tendo em vista que a TOMADA DE PREÇOS DE Nº 2017.2510-001 SEINFRA está marcada para o dia de amanhã, 14 de novembro de 2017.

O art. 1.019, *caput* e inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que, recebido o agravo de instrumento, o relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”. O *caput* do art. 300 do mesmo Estatuto, por seu turno, prescreve que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Após analisar os presentes autos, verifiquei, em cognição introdutória, a presença dos requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito antecipatório. O *periculum in mora* encontra-se evidenciado no fato de que pretende a agravante participar de licitação sem a necessidade de apresentação da certidão negativa de falência ou concordata, conforme previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Sem a análise do pleito, a sociedade encontra-se impossibilitada de participar do certame.

Com relação a probabilidade do direito alegado, o art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe que “a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade

1278
12

2. A manutenção de todos os contratos vigentes firmados entre a PROVALE e a Administração Pública, mesmo com o processamento do Pedido de Recuperação Judicial, em consonância aos princípios da Lei de Recuperações e Falências e ao entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, de forma a não comprometer o faturamento da Agravante e possibilitar, assim, a sua efetiva recuperação;

3. O impedimento de quaisquer atos que retirem da PROVALE a posse dos veículos alienados fiduciariamente até o esgotamento do prazo do “stay period”, conforme prevê o art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, considerando a sua nítida essencialidade às atividades empresárias desenvolvidas pela Agravante, amoldando-se, a presente hipótese, ao trecho final do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005;

4. Nos contratos bancários em que conste a previsão de vencimento antecipado das dívidas, em face da devedora principal (“VC BATISTA EIRELI – ME”) e dos coobrigados, em virtude de Pedido de Recuperação Judicial, a nulidade e a suspensão da eficácia das referidas cláusulas, em atenção à clara ilegalidade de tais disposições e ao extenso número de precedentes pátrios que amparam o pedido da Agravante;

5. A suspensão dos efeitos e a baixa dos protestos já apontados e seja impedido o apontamento de protestos futuros que versem sobre créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, sejam eles realizados em nome da Agravante ou do respectivo sócio (em razão de créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial), assim como suspenda-se a publicidade do nome da Agravante em Órgãos de Restrição de Crédito.



ANEXO IV

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
CEARÁ (TJ/CE) QUE ORDENOU A DISPENSA DE
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE
DÉBITOS E DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE FALÊNCIA E
CONCORDATA PARA A PARTICIPAÇÃO DA PROVALE
EM LICITAÇÕES COM O PODER PÚBLICO**



ANEXO III

DECISÃO DO JUÍZO RECUPERACIONAL QUE RECEBEU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL



7.6. ENCARGOS FINANCEIROS

Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, incidirá, para o pagamento dos Créditos, a correção monetária conforme o Índice da Taxa Referencial (TR) mais juros de 1% (um por cento) ao ano, contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

7.7. DIVISIBILIDADE DAS PREVISÕES DO PLANO

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação ou por quaisquer outros órgãos jurisdicionais, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que, no entendimento da Recuperanda, não alterem as premissas econômicas e financeiras da reestruturação da dívida.

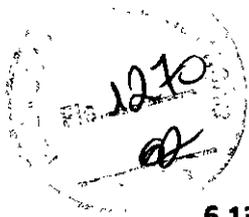
7.8. LEI APLICÁVEL

Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

7.9. ELEIÇÃO DO FORO

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem em relação a este Plano, à execução das obrigações aqui assumidas e a qualquer litígio decorrente dos Créditos sujeitos a este Plano, serão julgados: (i) até a extinção da Recuperação Judicial, pelo Juízo da Recuperação; e (ii) após o encerramento da Recuperação Judicial, por sentença, por uma das Varas do Foro da Comarca de Limoeiro do Norte/CE, com renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja ou venha a se tornar.

Fortaleza/CE p/ Limoeiro do Norte/CE, 14 de março de 2018.



6.13. ADITAMENTOS, ALTERAÇÕES OU MODIFICAÇÕES AO PLANO

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela Recuperanda e aprovados pela Assembleia de Credores, nos termos da LRF.

6.14. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O processo de Recuperação Judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da PROVALE, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da LRF.

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

7.1. CONTRATOS EXISTENTES E CONFLITOS

Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à data de assinatura deste Plano, o Plano prevalecerá.

7.2. ANEXOS

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

plena, irrevogável e irretroatável, de todos os Créditos de qualquer tipo e natureza contra a Recuperanda e garantidores/coobrigados, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas, indenizações, compensações e qualquer outra espécie de acréscimo contratual ou legal porventura incidente sobre o valor devido.

Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo renunciado integralmente a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a Recuperanda e seus eventuais garantidores/coobrigados.

Assim, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda e eventuais garantidores/coobrigados, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas.

6.8. BAIXA DAS INSCRIÇÕES EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

A aprovação do Plano implicará na baixa das inscrições em órgãos de proteção ao crédito, assim como das anotações em cartórios de protesto de títulos fundamentadas em Créditos Concursais, caso tais medidas não tenham sido concedidas anteriormente, cabendo à Recuperanda informar a quais órgãos de proteção ao crédito e a quais cartórios de protesto de títulos deverão ser enviados ofícios pelo Juízo da Recuperação determinando a baixa de tais anotações.

6.9. CONTINUAÇÃO DA OPERAÇÃO

Durante todo o período em que estiver em Recuperação Judicial, a Recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia de Credores ou do Juízo da Recuperação.

6.2. NOVAÇÃO

Este Plano implica a novação dos Créditos, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano. Por força da referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias, ainda que sejam incompatíveis com as condições deste Plano, deixarão de ser aplicáveis, sendo substituídas pelas previsões contidas neste Plano.

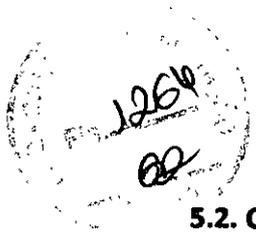
6.3. EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOBRE AS GARANTIAS CONSTITUÍDAS

A homologação judicial do Plano implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, na liberação e quitação de todos os garantidores, solidários e subsidiários, fidejussórios ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos Credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Dessa forma, além disso, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus fiadores, avalistas e garantidores em geral, relativas aos Créditos, deverão ser extintas.

6.4. RECONSTITUIÇÃO DE DIREITOS

Na hipótese de convação da Recuperação Judicial em falência, no prazo de supervisão estabelecido no artigo 61 da LRF, os Credores terão reconstituídos os seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da Recuperação Judicial, observado o disposto nos artigos 61, § 2º, e 74, da LRF.



5.2. CONTAS BANCÁRIAS DOS CREDORES

Os Credores deverão, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos, informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à Recuperanda.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos da data prevista para o início dos pagamentos não serão considerados como um evento de descumprimento do Plano.

Neste caso, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da Recuperanda pelo prazo de até 30 (trinta) dias corridos contados da data prevista para o pagamento. Os valores não resgatados pelos Credores no prazo de 30 (trinta) dias corridos serão redirecionados às operações da Recuperanda, devendo o Credor solicitar novo agendamento para recebimento do crédito, que será pago no prazo de 30 dias corridos do efetivo reagendamento junto ao departamento financeiro, sem a incidência de juros e correção monetária neste período.

5.3. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

A Recuperanda poderá, somente a seu critério, pagar quaisquer Créditos líquidos, certos e exigíveis por meio da compensação de Créditos até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação por parte da Recuperanda de quaisquer Créditos que possam titularizar em face dos Credores.

- Melhoria conservadora do cenário econômico nacional em relação aos regimes fiscais de Estados e Municípios, de acordo com expectativa conservadora;
- Renegociação dos Créditos Concurssais e amortização da dívida sujeita aos efeitos da Recuperação Judicial com base neste Plano; e
- Estimativa de crescimento do faturamento da Provale no patamar médio de 3% (três por cento) ao ano.

4.1.1. PROJEÇÃO DA RECEITA BRUTA, RESULTADO (LÍQUIDO E APÓS O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E PROJEÇÃO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA⁸

A partir de uma estimativa realista de crescimento, na taxa de 3% (três por cento) ao ano, chega-se à seguinte projeção de receita bruta, resultados (líquido e após o pagamento dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial) e amortização da dívida em cada classe:

Período	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022
(-) Impostos e Deduções sobre vendas	-2.928.052	-3.015.894	-3.106.370	-3.199.562	-3.295.548	-3.394.415	-3.496.247	-3.601.125	-3.709.169	-3.820.444	-3.935.057	
(C) Receita Bruta	23.280.800	23.976.370	24.688.000	25.416.200	26.161.200	26.923.200	27.703.200	28.501.200	29.317.200	30.151.200	31.003.200	31.873.200
(-) Custo dos Serviços Prestados	2.029.194	-2.069.778	-2.111.174	-2.153.397	-2.217.999	-2.284.539	-2.353.075	-2.423.667	-2.496.377	-2.571.269	-2.648.407	
(C) Resultado Líquido	21.251.606	21.906.592	22.576.826	23.262.803	23.943.201	24.638.661	25.350.125	26.077.533	26.820.823	27.580.000	28.354.793	29.144.793
(-) Despesas operacionais	-9.123.858	-9.397.574	-9.679.501	-9.969.886	-10.268.983	-10.577.052	-10.894.364	-11.221.195	-11.557.831	-11.904.566	-12.261.703	
(C) Lucro Operacional	12.127.748	12.509.018	12.897.325	13.292.917	13.674.218	14.061.607	14.455.761	14.856.338	15.263.000	15.675.434	16.093.090	16.516.090
(-) Despesas Adm e Fin	-826.709	-851.510	-877.055	-903.267	-930.406	-958.382	-987.133	-1.016.747	-1.047.250	-1.078.667	-1.111.027	
(C) Resultado Líquido	11.301.039	11.657.508	12.020.270	12.389.650	12.743.812	13.103.225	13.468.628	13.839.591	14.215.750	14.596.767	14.982.063	15.372.063
Classe I	-13.185	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe II	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Classe III		71.388	71.388	71.388	-71.388	71.388	71.388	71.388	71.388	-71.388	71.388	-71.388
Classe IV	-6.718	-9.255	-9.255	-9.255	-9.255	-9.255	0	0	0	0	0	0
(C) Resultado Após IPTU 10	10.685.324	10.657.508	11.943.015	11.589.392	12.813.812	13.103.225	13.468.628	13.839.591	14.215.750	14.596.767	14.982.063	15.372.063

*Projeção de D.R.E. - Valores em R\$

⁸ * O Ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à Data de Homologação Judicial do Plano.

*Não foram incluídos, na projeção, os débitos do passivo tributário da Recuperanda existente até a Data do Pedido, pois tais encargos estão pendentes de análise, renegociação ou inclusão em programa de parcelamento. Os tributos incidentes nas operações futuras (realizadas dentro do lapso temporal da projeção) foram devidamente provisionados e considerados.



3.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (ART. 41, IV, LRF)

3.4.1. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS DE ATÉ R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a proposta consiste no pagamento, de forma igualitária, sem deságio, em parcela única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mas que desejem receber os seus Créditos na forma desta cláusula “3.4.1.”, a Recuperanda oferece o benefício com a condição de que o Credor aceite reduzir o valor do Crédito a receber para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). *(Exemplo: um Credor que possua um Crédito de R\$ 7.000,00 – sete mil reais – pode aceitar, nos termos desta cláusula “3.4.1.”, receber R\$ 5.000,00 – cinco mil reais, em uma única parcela, no prazo de 30 – trinta – dias contados da Data de Homologação Judicial do Plano).* Para tanto, o Credor que detiver um Crédito acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e desejar receber o seu pagamento de acordo com os termos desta cláusula “3.4.1.” deverá comunicar tal interesse à Recuperanda, pelos meios descritos na cláusula “7.4.”, em até 15 (quinze) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, sob pena de receber o seu Crédito nos termos da cláusula “3.4.2.”.

3.4.2. CREDORES MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE POSSUAM CRÉDITOS ACIMA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

Para os Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que possuam Créditos acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que não desejarem se enquadrar no benefício previsto pela cláusula “3.4.1.”, a proposta consiste no pagamento, de forma